



LEI N.º 467/2014.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO DE CAMALAU ESTADO DA PARAÍBA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei

**TÍTULO I  
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conforme a Resolução nº 02, de 29 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 200 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e de acordo com a Lei Orgânica do Município – LOM, Capítulo III, Seção I, e Lei Municipal nº 107, de 13 de maio de 1993, que estabelece o regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais como norma legal para os servidores públicos de Camalaú, observada as peculiaridades do Município e demais legislações vigentes.

**Art. 2º** - Integram o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, ora instituído, os profissionais de educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de gestão ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

**Art. 3º** - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 4º** - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;



- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - vencimento básico;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, capacitação, titulação e no tempo de serviço;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho

**Art. 5º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será consolidada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério, as condições físicas e materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pela Secretaria e Conselho Municipal de Educação, considerando-se às condições, disponibilidades e peculiaridades do Município.

## TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 6º** O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Camalaú e sobre seus direitos e obrigações.

**Art. 7º** - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 107, de 13 de maio de 1993, que especifica e estatui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal - conjunto de profissionais vinculados à educação que exercem atividades de docência; os que dão suporte pedagógico direto a tais atividades assim consideradas as de direção ou administração escolar, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de orientação e interação entre escola/comunidade.

II - Professor - profissional do magistério que exerce atividades docentes.

III - Cargo do Magistério - conjunto de atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - Quadro do Magistério - conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V - Função - atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI - Sistema Municipal de Ensino - compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.



## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

**Art. 9º** - São direitos dos profissionais do magistério:

- I - remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei independente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;
- II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações físicas e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
- IV - propor e participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria e ouvido o Conselho Municipal de Educação;
- VI - dispor através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - participação no processo democrático de gestão escolar;
- VIII - progressão funcional baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, na capacitação e na titulação.

## **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 10** - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais, remuneradas a base de um terço sobre o salário por:

I - 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, durante as férias escolares, mais 15 (quinze) dias de recesso escolar no meio do ano.

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção do Gestor Escolar e Gestor Adjunto, gozarão as férias durante as férias escolares ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala pré-estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

**Art. 11** - Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, que também se aplicam ao município de Camalaú, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

- I - frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II - participar de encontros, congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação junto ao Sistema Municipal de Ensino;
- III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.



**Parágrafo Único** - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e referendado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 12** - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

**I** - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;

**II** - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

**§ 1º** - A licença de que trata este Artigo, somente será concedida quando houver relação do curso com a área de atuação junto ao Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação, e homologado pelo Conselho Municipal de Educação, homologado ainda pela Secretaria da Educação conforme os requisitos de oportunidades e conveniência administrativa.

**§ 2º** - A concessão da licença para frequentar cursos, priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de profissional qualificação no município.

**Art. 13** - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional no seu retorno, permanecer obrigatoriamente nos quadros do magistério público municipal por tempo igual ao da licença concedida, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

**Parágrafo Único** - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também, só será concedida, após o tempo referido no caput deste Artigo.

**Art. 14** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.

**Art. 15** - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá, dependendo da conveniência e do interesse da administração, o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

**§ 1º** - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a permissão de concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, caso a licença for indeferida.

**§ 2º** - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a um ano, só podendo ser renovada depois de decorridos um ano do término e/ou da interrupção da anterior.

**§ 3º** - Durante a licença de que trata o caput deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

**Art. 16** - Poderá, conforme a conveniência e o interesse da administração, ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

**§ 1º** - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

**§ 2º** - Durante a licença de que trata este artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito, durante o afastamento.

**Art. 17** - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício de suas funções no período de 30 (trinta) dias, a partir



dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço

**Art. 18** - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão para exercer atividade pública sem qualquer vinculação administrativa a Secretaria de Educação Municipal.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação a entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino Municipal só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

**Art. 19** - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

**Art. 20** - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

**Art. 21º** - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

**Parágrafo Único** - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO V DOS DEVERES**

**Art. 22** - O profissional do magistério tem o dever de reconhecer a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar esta Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação de um modo geral;
- III - utilizar processos didáticos-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - participar da elaboração e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, cumprindo as diretrizes da Secretaria de Educação;
- V - frequentar cursos e encontros planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com compromisso público, eficiência, zelo e presteza;
- VII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com hombridade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, caso àquela não considerar e ignorar a comunicação;



X - ministrar os dias letivos e horas-aula, conforme calendário letivo anual, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;

XII - zelar com espírito público e ética pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - guardar sigilo profissional;

XIV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XV - colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

**Parágrafo Único** – Os ocupantes do cargo de professor que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados do interesse da Secretaria de Educação e das unidades escolares, serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

**Art. 23** - Os ocupantes dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Adjunto no desempenho de suas funções tem as seguintes obrigações:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias à melhor execução adaptando-a a realidade local;

II - zelar e administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos nas orientações do Sistema Municipal de Ensino;

III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula pré-estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e manutenção das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Parágrafo Único** - Os ocupantes dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

### TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 24** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - progressão na carreira, mediante promoções baseada no tempo de serviço, titulação e avaliação de desempenho;

IV - valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;



V - desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos pela Secretaria de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 25** - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, tempo de serviço e agrupadas em matrizes.

**Art. 26** - Para efeito desta Lei entende-se por

I - Carreira - forma de evolução profissional, no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - Nível - é o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e/ou áreas de apoio e suporte pedagógico, conforme o tempo de serviço;

III - Progressão - promoção na carreira do magistério, baseada na capacitação profissional, na titulação, e avaliação de desempenho;

IV - Matriz - é o conjunto de níveis sequenciais mediante planilha, segundo a formação, habilitação, tempo de serviço, titulação e qualificação profissional

## **CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 27** - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 28** - O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art. 29** - A realização do concurso público para preenchimento do número de vagas no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do edital que distribuirá as vagas de acordo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação da homologação dos resultados finais, admitida uma única prorrogação, por igual período, através de Ato do Executivo Municipal

**Art. 30** - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do magistério:

I - ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Legislação vigente;

II - ter idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter habilitação específica para o exercício do cargo

## **CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**



**Art. 31** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Art. 32** - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 33** - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovada através de documentos emitidos por profissional competente.

**Art. 34** - O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino, respeitando as normas estabelecidas no edital do concurso público para o qual fora aprovado.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido formal do interessado, respeitado prioritariamente os interesses e necessidades do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação só se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 35** - O profissional do magistério quando convocado, deverá assumir o exercício de suas funções, dentro de trinta dias da nomeação.

**Parágrafo Único** - O profissional do magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

**Art. 36** - Compete ao Prefeito Municipal ou por delegação deste, ao titular da Secretaria Municipal de Educação, a nomeação de profissionais do magistério para os cargos de Gestor Escolar e de Gestor Adjunto dos estabelecimentos de Ensino Infantil e Fundamental.

§ 1º - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos do que trata este Artigo, o profissional do magistério que apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 37** - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 40 (quarenta) horas semanais para os que não estejam em efetivo exercício em sala de aula.

§ 1º - A composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho das atividades pedagógicas coletivas e individuais, conforme o que estabelece o § 4º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico coletivo correspondente a 50% do tempo destinado, aquelas que serão utilizadas para:

- a) O trabalho coletivo da equipe escolar de grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas;
- b) Planejar, elaborar e avaliar o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola;
- c) O aperfeiçoamento profissional do professor.





§ 3º - As horas de trabalho pedagógico individual, correspondente a 50% do tempo destinado, aquelas que serão utilizadas para:

- a) Pesquisar e selecionar material pedagógico;
- b) Preparar aulas e trabalhos;
- c) Corrigir e avaliar trabalhos dos educandos.

**Art. 38** - No interesse do Sistema Municipal de Ensino os docentes estão sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada básica de trabalho de docente (JBTD), de 30 (trinta) horas semanais de trabalho prestado;

II - Jornada integral de trabalho de docente (JTD) de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho prestado;

**Art. 39** - Os professores da Educação Infantil reger-se-ão, no que couber, pelos mesmos critérios do regime de Trabalho dos Professores do Ensino Fundamental.

**Art. 40** - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei

#### **CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 41** - São cargos de provimento efetivo os de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação Fundamental I, de Professor de Educação Fundamental II, Psicopedagogo, discriminados no **Anexo I**, desta Lei, com os respectivos números de vagas.

§ 1º - O cargo de professor da Educação Infantil corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil.

§ 2º - O cargo de professor da Educação Fundamental I corresponde ao exercício da docência dos anos ou ciclos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - O cargo de professor da Educação Fundamental II corresponde ao exercício da docência dos anos ou ciclos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 42** - O Grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 05 (cinco) classes, designados pela nomenclatura: MAG I; MAG II; MAG III; MAG IV e MAG V, dispostos em matrizes, às quais estão associadas a critérios de habilitação ou qualificação profissional, conforme o **ANEXO II**.

**Art. 43** - Para efeito de valorização dos profissionais do magistério, tendo em vista o nível de formação de cada servidor e respeitando-se o teto estabelecido na Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, fica instituído o piso básico do magistério municipal, para 30 (trinta) horas semanais, nos percentuais estabelecidos no **ANEXO III**, com progressão financeira percentual a partir de 2016, respeitando-se os índices de reajuste estabelecidos para o piso básico nacional, e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os valores constantes neste artigo são atribuídos a uma jornada semanal de trabalho em efetivo exercício do magistério para 30 horas de trabalho semanal.

§ 2º - Os valores em R\$ de uma classe para outra terá diferenciação do valor inicial de 8% (vertical), e de um nível para outro 5% (horizontal).



§ 3º - O profissional do magistério, caso haja necessidade do Sistema Municipal de Ensino, dobrará horário de trabalho em sala de aula, acrescentando-se aos seus vencimentos o valor percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, constantes no **ANEXO III**.

**Art. 44** - O Número de Funções Gratificadas do Quadro do magistério Municipal constantes no **ANEXO IV** desta Lei, depende de nomeação do chefe do Poder Executivo Municipal ou delegado ao titular da Secretaria Municipal de Educação, mediante necessidade administrativa do município justificada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As funções de Supervisor Escolar, Supervisor de Novas Tecnologias, Supervisor de Merenda Escolar e Supervisor de Transporte Escolar, além dos profissionais do magistério municipal, poderão ainda ser exercidas por servidores lotados em outras áreas administrativas da Prefeitura Municipal, sendo necessário o pré requisito de formação superior, e para efeito de gratificação receberão os percentuais estabelecidos **ANEXO V** de acordo com sua remuneração básica.

## **CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 45** - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o seguinte, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho, capacitação e do tempo de efetiva permanência no nível.

II - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho, formação profissional, cumprimento da exigência de participação em programas e projetos de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

### **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 46** - A Progressão Horizontal dar-se-á para o servidor que se encontra no nível inicial ou em nível intermediário de sua carreira, desde que cumpra o atenuício de 05 (cinco) anos entre um nível e outro.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial por tempo de serviço.

### **DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 47** - A Progressão Vertical dar-se-á por habilitação e capacitação.

**Art. 48** - A Progressão Vertical por habilitação e capacitação profissional ocorrerá para o servidor que esteja em sua classe inicial por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e capacitação efetuado na rede municipal de ensino ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à Progressão Vertical por habilitação e titulação quando atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação realizada ao final de cada ano letivo e com registro em sua ficha funcional.



§ 2º - Os critérios de avaliação por desempenho e capacitação serão definidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência da presente Lei, através de critérios definidos através da Secretaria Municipal de Educação e referendado pelo Conselho Municipal de Educação, obedecendo às recomendações emanadas do MEC.

**Art. 49** - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, cursados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, só serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade exercida pelo servidor lotado no Sistema Municipal de Ensino, se forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes, e quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim, e de acordo com os tratados estabelecidos com os países do Mercosul.

**Art. 50** - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal, inclusive, aqueles admitidos sem concurso, antes da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, serão mantidos e aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço, conforme **Anexo III** desta Lei.

**Art. 51** - Perderá o direito à progressão o profissional que tiver:

- I - mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no exercício de suas funções durante o ano letivo;
- II - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;
- III - cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei

**Art. 52** - A observância dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em pleno exercício na classe ou nível de sua função.

**Art. 53** - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte a atividade de docência ocorra nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

**Parágrafo Único** - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 41 a 53 desta Lei, em função da sua progressão

## **CAPÍTULO VII** **DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS,** **CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 54** - Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, à qual caberá:

- I - Prestar assessoramento ao titular da Secretaria da Educação, na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II - Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;
- III - Opinar sobre pedidos de progressão e afastamento



**Parágrafo Único** - A Comissão de que trata o caput deste artigo, estabelecido em Decreto, disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter entre os seus membros, representação dos profissionais da Educação, do Conselho Municipal de Educação e representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Controle Interno.

**TÍTULO IV**  
**CAPÍTULO I**  
**DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**Art. 55** - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

**Art. 56** - O vencimento inicial da carreira do Magistério, conforme os **anexo III** desta Lei, não serão inferiores ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, conforme o § 1º do Art. 2º Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "c" do inciso III do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo Único** - Na jornada diferenciada a estabelecida para a categoria, as horas excedentes à jornada serão pagas na forma de gratificação por hora aula (GHA), calculada de acordo com o constante no **ANEXO III**.

**Art. 57** - Aos profissionais do magistério que dão suporte e apoio pedagógico em efetivo exercício inseridos no sistema municipal de educação, farão jus a gratificação por função estabelecida nesta Lei, com percentual calculado de acordo com o salário básico, conforme o **ANEXO V**

**Art. 58** - Aos professores em efetivo exercício nas unidades escolares da rede municipal localizadas na Zona Rural do município que necessitem se deslocarem de sua residência para o local de trabalho no seu próprio meio de transporte, será concedida Gratificação denominada de **Difícil Acesso – GDA**.

**§ 1º** - Para efeito de cálculo da gratificação que alude o caput deste artigo, calcula-se a cada 3 (três) quilômetros de distância, 1% (um por cento) sobre o valor da hora aula paga para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

**§ 2º** - A gratificação a que alude o caput deste artigo será paga mensalmente em parcela própria, inclusa na remuneração do servidor beneficiário, intitulada de **GDA**.

**§ 3º** - Quando o Professor se deslocar de outro município, considerando-se para fins desta gratificação, o percurso a partir da sede do município de Camalaú ou do limite geográfico para a zona rural e/ou sede e vice-versa;

**4º §** - O Supervisor Escolar, o Coordenador Pedagógico, o Psicopedagogo e os demais profissionais de apoio, não farão jus a presente gratificação, haja vista que o deslocamento destes se dá por meio de transporte fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 5º** - A competência relativa à concessão, implantação, diminuição da GDA a que faz jus o servidor será do Secretário de Educação ou a quem ele delegar, mediante comprovação de folha de ponto de cada unidade escolar.

**§ 6º** - O valor da GDA somente será implantado em folha após o recebimento das informações pertinentes à condição especial do servidor beneficiado.

**§ 7º** - A Secretaria de Educação remeterá a Secretária de Administração.



I - mensalmente, mediante boletim de frequência, as informações pertinentes a condição especial do servidor beneficiado pela gratificação.

II - a qualquer tempo, poderá ser processada através de comunicação e justificativa, as informações que importem em redução ou supressão da gratificação mencionada neste artigo.

§ 8º - constitui falta grave, punível disciplinarmente a permissão de desvio de função ou a inclusão de boletim de frequência de anotação relativa à situação especial de servidor que enseje a percepção indevida da GDA.

**Art. 59** - Além do desconto incidente sobre o vencimento, na proporção dos dias trabalhados de desconto por falta, cada falta não justificada ao serviço afetará a GDA para efeito de redução da gratificação, na mesma proporção.

**Art. 60** - Integram o Quadro Especial, na ocasião da implantação deste Plano de Carreira, os profissionais do magistério concursados e não habilitados que ingressaram na carreira, antes do advento da Constituição de 1988.

**Art. 61** - Os ocupantes dos cargos de Gestor Escolar, Gestor Adjunto das Unidades Escolares do Ensino Fundamental, e das Unidades de Educação Infantil terão direito a Função Gratificada.

**Art. 62** - Os profissionais afastados por motivo de saúde, serão submetidos à perícia médica da Previdência Social, e comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, receberão seus vencimentos quando o afastamento for superior a 15 dias, através do regime Geral da Previdência Social – INSS.

**Parágrafo Único** - O afastamento por motivo de saúde ou a readaptação de função devem ser atestados pela perícia médica da Previdência Social.

## **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 63** - Os profissionais do magistério dos grados para o exercício da função de Gestor da Unidade Escolar (GE) terão direito a uma Gratificação de Função (GF), de acordo com os seguintes critérios estabelecidos do ANEXO VI:

a) 20% (vinte por cento), para Gestor Escolar de Unidade Educacional de Porte I, assim consideradas as que possuírem até 200 (duzentos) alunos matriculados;

b) 30% (trinta por cento), para Gestor Escolar de Unidade Educacional de Porte II, assim consideradas as que possuírem de 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) alunos matriculados;

c) 40% (quarenta por cento), para Gestor Escolar de Unidade Educacional de Porte III, assim consideradas as que possuírem de 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) alunos matriculados;

d) 50% (cinquenta por cento), para Gestor Escolar de Unidade Educacional de Porte IV, assim consideradas as que possuírem mais de 801 (oitocentos e um) alunos matriculados.

**Parágrafo Único** - O recebimento do adicional do caput desse artigo, por ser de cunho eventual e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

**Art. 64** - Os Gestores Escolares só terão jus à GF, prevista neste Artigo, quando no cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, enquanto os Gestores Adjuntos estão obrigados a uma carga horária de 30 (trinta) horas.



**Parágrafo Único** - Os Gestores Adjuntos perceberão Gratificação de Função na porcentagem prevista de acordo com o **ANEXO VI** desta Lei.

**Art. 65** - Os profissionais do magistério que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, nas funções de supervisão e orientação e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientações psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade, farão jus a uma Gratificação de Função (GF), de acordo com a natureza de seu trabalho e conforme os seguintes critérios:

- I - **GF-SE**, destinada à Supervisão Escolar;
- II - **GF-CP**, destinada à Coordenação Pedagógica;
- III - **GF-NT**, destinado à Supervisão de Novas Tecnologias;
- IV - **GF-ME**, destinado à Supervisão da Merenda Escolar;
- V - **GF-TE**, destinado a Supervisão do Transporte Escolar.

**Art. 66** - A GF prevista no Artigo anterior só se aplica aos profissionais no cumprimento de uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 67** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 68** - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o profissional do magistério continua com direito às vantagens previstas nesta Lei.

**Art. 69** - A Secretaria Municipal de Educação estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita na Lei 9.394/96 (LDB) a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do magistério.

**Art. 70** - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço por licença ou outro tipo de afastamento, poderão ser admitidos professores mediante contrato de trabalho em caráter temporário e por excepcional interesse público mediante seleção simplificada pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, denominado de Professor-substituto.

§ 1º - São considerados professores substitutos, para efeito desta Lei, os profissionais da área do Magistério, que atendam aos requisitos previstos da Lei 9.394/96.

§ 2º - Os vencimentos do professor-substituto serão pagos equivalente a 80% (oitenta por cento) do pago ao profissional do magistério no nível médio inicial com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme o **ANEXO III** desta lei, não gerando nenhum vínculo ou quaisquer outros direitos trabalhistas;

**Art. 71** - Aos servidores fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, adequando-se os valores à tabela de vencimentos do cargo e categoria de que faz parte.

**Parágrafo Único** - Todos os abonos e vantagens, que compõem até a aplicação desta Lei, os vencimentos da categoria de docentes do magistério serão incorporados para efeito de composição do



piso básico, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008, conforme o estabelecido para cada categoria e classe do magistério municipal.

**Art. 72** - Ao final de cada exercício financeiro, far-se-á a verificação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB despendidos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, de forma a apurar a utilização do percentual mínimo determinado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Parágrafo Único** - O saldo apurado dos recursos financeiros quando não atingidos os 60% destinados a remuneração dos profissionais do magistério ano, serão redistribuídos a título de Gratificação de Estimulo à Docência (GED), cujo requisito será fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 73** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Município ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais.

**Art. 74** - A implementação do disposto nesta Lei observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as disposições pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 75** - A presente Lei, que disciplina o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do magistério Público Municipal de Camalaú, cumpre as determinações da Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008, com a implantação da progressão salarial por incentivos que contemplam a titulação, experiência, tempo de serviços, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional, conforme o que estatui o inciso XVII, do artigo 5º da Resolução do Conselho Nacional de Educação que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do magistério da Educação Básica

**Art. 76** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 77** - Revogam-se as disposições em contrário.

Camalaú, 01 de dezembro de 2014.

  
**JACINTO BEZERRA DA SILVA**  
Prefeito